



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 835036 - RJ (2023/0224796-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ E OUTRO - RJ127188
VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES - RJ178718
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 418/421, por meio da qual não se conheceu do *habeas corpus*.

A defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do ora embargante, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Medida Cautelar n. 0079925-74.2022.8.19.0000 – relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira).

Depreende-se dos autos que foram decretadas medidas cautelares em desfavor do ora recorrente – Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ – , para apurar eventual prática de crimes contra a Administração Pública, supostamente cometidos por organização criminosa liderada pelo ora recorrente (e-STJ fls. 307/337).

Posteriormente, no bojo da deflagrada "Operação Rodeio", o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 337-F do Código Penal, juntamente com demais investigados, por aparentemente, frustrarem e fraudarem "o caráter competitivo do processo licitatório nº 3.696/2021 (pregão presencial nº 21/2021), com o fim de obterem para a TFA CONSULTORIA LTDA, bem como para seus sócios, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, qual seja, contratação para a prestação de serviços de auditoria e assessoria técnica em gestão tributária (contrato nº 35/2021)" (e-STJ fl. 58).

Em atendimento ao pedido formulado pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, foram deferidas outras medidas constritivas contra o recorrente pelo e. Desembargador relator do Tribunal de origem, quais sejam, i)

suspensão do exercício da função pública; ii) impedimento de acesso às dependências "do Poder Executivo Municipal, pessoalmente e digitalmente, bem como [de] fazer uso de veículos oficiais, bens públicos e recursos humanos da Prefeitura de Engenheiro Paulo de Frontin" (e-STJ fl. 183); iii) quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos; e iv) busca e apreensão pessoal e domiciliar (e-STJ fls. 153/196).

Interposto agravo interno contra as cautelares, os desembargadores da Câmara Criminal, por maioria, negaram provimento ao recurso. Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fls. 434/437):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDEU O EXERCÍCIO DE TODA E QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA POR PARTE DO AGRAVANTE (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN), IMPEDINDO-O DE TER ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, PESSOALMENTE E DIGITALMENTE, BEM COMO FAZER USO DE VEÍCULOS OFICIAIS, BENS PÚBLICOS E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. SEMRAZÃOAGRAVANTE. A MERA VEICULAÇÃO DO NOME DE AUTORIDADE DETENTORA DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NÃO DESLOCA, IMEDIATAMENTE, A ATRIBUIÇÃO DO PARQUETE À COMPETÊNCIA PARA JUÍZO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. É IMPRESCINDÍVEL, NESSAS HIPÓTESES, A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA PARTICIPAÇÃO DA REFERIDA AUTORIDADE NOS ILÍCITOS INVESTIGADOS PARA QUE HAJA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA, O QUE SÓ É POSSÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INICIAIS. NO CASO EM TELA, VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO, ORA AGRAVANTE, NOS FATOS INVESTIGADOS, A PROMOTORIA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN DECLINOU DE SUA ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHOU O PROCEDIMENTO PARA A ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CRIMINAL. PROMOTORIA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN QUE NÃO INSTAUROU QUALQUER INVESTIGAÇÃO CONTRA O AGRAVANTE. AO CONTRÁRIO, APENAS REUNIU INDÍCIOS SUFICIENTES DE SEU ENVOLVIMENTO NOS GRAVES FATOS, MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, AOITIVA DO NOTICIANTE E DAS TESTEMUNHAS POR ELE INDICADAS, PARA FORMAÇÃO DO OPINIO DELICTI MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA APURAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. A ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, CONSIDERADA INEPTA PELO AGRAVANTE, SERÁ REALIZADA NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, APÓS A NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS PARA OFERECEREM RESPOSTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.038/90. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS, ATÉ O MOMENTO, INDICAM, EM TESE, QUE O AGRAVANTE PARTICIPOU EFETIVAMENTE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS NA PREFEITURA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, PARA, ENTRE OUTROS FATOS QUE AINDA ESTÃO SENDO APURADOS NA MEDIDA CAUTELAR N.º 0079925-74.2022.8.19.0000, FRAUDARE FRUSTRARO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME N.º 3.696/21, COM O OBJETIVO DE OBTER PARA A TFA CONSULTORIA LTDA, ASSIM COMO SEUS SÓCIOS, RODRIGO PACHECO PEREIRA E MARCELO ANTÔNIO PARINTINS MASÔ LOPES, VANTAGEM DECORRENTE DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DADOS EXTRAÍDOS DO TELEFONE DE RODRIGO PACHECO PEREIRA, SÓCIO DA TFA, QUE EVIDENCIAM SEU ESTREITO VÍNCULO COM O AGRAVANTE. HÁ REGISTRO DE 67 CHAMADAS ENTRE OS ALVOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/08/2022 E

07/11/2022, ATINGINDO MÉDIA APROXIMADA DE UMA LIGAÇÃO A CADA 29 HORAS, OU SEJA, PRATICAMENTE UMA CHAMADA POR DIA NO PERÍODO ANALISADO. DENOTA-SE QUE EXISTE UMA LIGAÇÃO ESTREITA ENTRE O AGRAVANTE E RODRIGO PACHECO PEREIRA, TAMBÉM INVESTIGADO, ANTE O INTENSO DIÁLOGO TRAVADO ENTRE AMBOS, O QUE DEIXA CLARO QUE A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA TFA CONSULTORIA LTDA SE CONSTITUIU, EM TESE, EM UMA MERA FORMALIDADE, SENDO CERTA SUA VITÓRIA NO CERTAME. GRUPO CRIMINOSO QUE, SUPOSTAMENTE ATUAVA NA PREFEITURA, AGIA DE FORMA PERMANENTE E ORGANIZADA, OBJETIVANDO FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO REALIZADOS, POR MEIO DE LICITAÇÕES FRAUDULENTAS. OS PRINTS DAS CONVERSAS ENTRE OS ENVOLVIDOS, RETIRADOS DO APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP E COLACIONADOS NA COTA QUE ACOMPANHA A DENÚNCIA, NÃO DEIXAM QUALQUER MARGEM DE DÚVIDA QUANTO AOS ESQUEMAS ILÍCITOS PRATICADOS NO INTERIOR DA PREFEITURA. EVIDENCIADO O PERICULUM IN MORA, CONSISTENTE NO RISCO IMINENTE DE DESAPARECIMENTO, MANIPULAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DAS PROVAS SOBRE A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS EM APURAÇÃO, ALÉM DO COMPROMETIMENTO IRREMEDIÁVEL DAS FINANÇAS DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. NO MESMO SENTIDO, O FUMUS COMMISSI DELICTI ESTÁ PRESENTE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS AO LONGO DO ARRAZOADO, SEJA PELA NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS CONTÍNUAS E PERMANENTES, SEJA PARA PREVENIR AÇÕES DELITUOSAS FUTURAS. EVIDENTE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS, POIS, MESMO APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA OPERAÇÃO RODEIO, O GRUPO CRIMINOSO DO QUAL, EM TESE, FAZ PARTE O AGRAVANTE CONTINUOU AGINDO PARA MANIPULAR OS PROCESSOS LICITATÓRIOS, BUSCANDO DAR A ELES UMA APARENTE LICITUDE. AFASTAMENTO DO CARGO DO AGRAVANTE E DEMAIS INVESTIGADOS QUE É A ÚNICA MANEIRA SEGURA DE EVITAR A PROGRESSÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES DO STJ. DIÁLOGOS COLHIDOS EM MENSAGENS DE WHATSAPP DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, RAFAELLA COUTO RAMOS, QUE FAZEM REFERÊNCIA À SUPOSTA ENTREGA DE VANTAGEM ILÍCITA NOS CORREDORES DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, COM A CONTAGEM EXPLÍCITA DE CÉDULAS NO LOCAL, HAVENDO, EM TESE, O CONHECIMENTO EXPRESSO DO AGRAVANTE. DENÚNCIA CONSTANTE DO PRESENTE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE SE REFERE A APENAS UM DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE ESTÃO SOB SUSPEITA DE FRAUDE, DEVENDO SER RESSALTADO QUE NA MEDIDA CAUTELAR N.º 0079925-74.2022.8.19.0000 O MINISTÉRIO PÚBLICO RELACIONA OUTROS SETE PROCEDIMENTOS QUE ESTÃO SENDO INVESTIGADOS, O QUE EVIDENCIA A ATUAÇÃO DE VERDADEIRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE, SUPOSTAMENTE, VINHA AGINDO NA PREFEITURA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA EM FACE DOS FATOS EM APURAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, A DECISÃO VERGASTADA.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa sustenta a **nulidade da investigação**, seja por ter sido deflagrada e, em boa parte, conduzida por órgão carente de atribuição; seja porque a Procuradoria-Geral de Justiça não requereu autorização ou cientificou o Tribunal local a respeito da instauração de

investigação/PIC contra o paciente, detentor de foro por prerrogativa de função.

Preconiza que os fatos narrados pelo *Parquet* não apontaram os indícios de autoria, tampouco a necessidade das medidas constritivas, concluindo pela **ausência de fundamentação idônea dos decretos**.

Aduz, nesse sentido, que, "*apesar da decisão ora atacada fazer referência à uma suposta organização criminosa, da qual o Paciente seria integrante, a denúncia oferecida (cuja admissibilidade sequer foi apreciada) veicula tão somente a prática de um único crime licitatório referente à contratação da empresa TFA Consultoria, sendo certo que não há qualquer imputação de crimes associativos a nenhum dos denunciados (associação ou organização criminosa), o que demonstra a mais completa falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida de afastamento da função de Prefeito*" (e-STJ fl. 38).

Destaca, ainda, que "*já há denúncia oferecida, motivo pelo qual não há que se falar mais em possível obstaculização à investigação*" (e-STJ fl. 41).

Sobre a medida de afastamento do cargo de prefeito, invoca os princípios da separação dos poderes e o da soberania popular.

Sublinha a **ausência de contemporaneidade** para a imposição das cautelares.

Por fim, alega **cerceamento de defesa**, em razão da falta de intimação prévia da defesa "*para se manifestar contra as cautelares de afastamento de função e de acesso às dependências do município*" (e-STJ fl. 43), em patente violação ao art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, busca a concessão da medida liminar "*tão somente para determinar a **suspensão das medidas cautelares de afastamento do Paciente da sua função de Prefeito e de vedação ao acesso e frequência às dependências do Poder Executivo municipal, até o julgamento do mérito do presente habeas corpus, determinando-se seu imediato retorno ao cargo a que fora eleito pelo povo do município de Paulo de Frontin***" (e-STJ fl. 46, grifei).

No mérito, a defesa requer (e-STJ fl. 47, grifei):

seja declarada a nulidade da ab initio da investigação realizada diretamente pelo Ministério Público, por violação aos arts. 29, inciso X, da CRFB/88e. 161, inciso IV, alínea d, item 3, da CERJ, seja em razão da ausência de autorização, ciência ou supervisão do Tribunal de Justiça/RJ, seja pela usurpação de atribuição pela promotoria oficiante em primeiro grau, declarando-se nulos, por derivação, todos os atos posteriores, incluindo a decisão vergastada.

Superada tal tese, requer-se a cassação da decisão no que se refere às

cautelares decretadas ante a (i) ausência mínima de indícios de crime por parte do Paciente, (ii) a falta de contemporaneidade e proporcionalidade, (iii) a violação à independência dos Três Poderes; (iv) o desrespeito à soberania popular; (v) a inexistência de qualquer ato que possa tumultuar o andamento do processo; e (vi) ausência de fixação de prazo em relação às duas últimas medidas.

Subsidiariamente, requer-se a cassação da decisão vergastada, em decorrência da inobservância da regra contida no art. 282, §3º, CPP.

Pedido de sustentação oral à e-STJ fl. 4.

No presente recurso integrativo, a defesa esclarece que, "à época da impetração, o acórdão não estava disponível, o qual foi publicado somente no dia 14.07.2023, motivo pelo qual requer-se a sua juntada neste momento" (e-STJ fl. 430).

A defesa colaciona o acórdão proferido nos autos do Agravo Interno no Procedimento Investigatório do Ministério Público n. 0026792-83.2023.8.19.0000 (e-STJ fls. 433/481).

Requer o acolhimento dos embargos para que seja analisado o pedido liminar apresentado na petição inicial e, em aditamento, requer seja "também concedida a cautela de urgência para sustar o andamento do procedimento crime na origem" (e-STJ fl. 432).

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, os embargos de declaração, consoante disposição do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão nas razões delineadas no corpo da decisão, em face das pretensões deduzidas e demais elementos constantes do processo.

Essa é a vocação legal do recurso, sempre enfatizada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se percebe do aresto a seguir:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [...] ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambiguidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal).

2. No caso, percebe-se claramente a oposição do recurso tão somente para rediscutir o mérito do que fora decidido. Sob o pretexto da alegação de omissão ou inexistência, pretende o embargante apenas renovar a discussão com os mesmos argumentos com os quais a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não concordou.

[...]

5. As Cortes Superiores já pacificaram que os efeitos infringentes nos embargos de declaração dependem da premissa de que haja algum dos

vícios a serem sanados (omissão, contradição ou obscuridade) e, por decorrência, a conclusão deve se dar no sentido oposto ao que inicialmente proferido. Precedentes.

6. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na APn 613/SP, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 3/2/2016.)

Os embargos declaratórios constituem instrumento de colaboração no processo. Trata-se de instrumento de efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Pois bem.

Às e-STJ fls. 418/421, não se conheceu do *writ* em virtude de a defesa ter se insurgido contra decisão singular de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nesta oportunidade, verifica-se que a defesa colaciona o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* nos autos do Agravo Interno no Procedimento Investigatório do Ministério Público n.º 0026792-83.2023.8.19.0000.

Dessa forma, tenho que **o presente *habeas corpus* deve ser processado**, em homenagem aos princípios da celeridade e instrumentalidade das formas, considerando como ato coator o acórdão recorrido às e-STJ fls. 433/481.

Passo à análise do pedido liminar.

Em juízo de cognição sumária, entendo ser caso de deferimento parcial da medida de urgência.

Na hipótese, as medidas cautelares foram solicitadas pelo Ministério Público estadual "*objetivando instruir e amealhar elementos de convicção [...] para apurar a existência de organização criminosa na administração pública do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, sob o comando do atual Prefeito JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO, envolvendo diversos servidores públicos e agentes particulares, com o propósito de fraudar contratos administrativos e promover o desvio de recursos públicos*" (e-STJ fl. 308).

Isso não obstante, ao menos em um juízo perfunctório, tem-se que o ora paciente foi denunciado pela prática de um único crime, qual seja, frustração do caráter competitivo de licitação e, transcorrido mais de quatro meses, a cautelar de afastamento do cargo perdura até os dias atuais, não havendo notícia de alteração da situação fático-processual nos autos, o que faz nascer o constrangimento ilegal sustentado.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para determinar o regular processamento do feito e **defiro parcialmente a liminar** a fim de suspender, até o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, as medidas cautelares de afastamento do paciente JOSE EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO do exercício do seu cargo de Prefeito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ e de vedação de seu acesso e frequência às dependências do Poder Executivo municipal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, solicitando-lhe informações ao Tribunal de origem e ressaltando que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator